



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2303380 - SP (2023/0042803-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : APARECIDA ZEFERINO BASILIO
AGRAVANTE : JOSE REINALDO BASILIO
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
AGRAVADO : BENEDITO ALVES
AGRAVADO : MARIA BENEDITA CRISTENSEN ALVES
ADVOGADO : DANIELA DE BARROS RABELO - SP141772

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C. C. COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282 DO STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever o posicionamento adotado na Corte estadual quanto à ausência de cerceamento de defesa, não comprovação da natureza de bem de família do imóvel em debate bem como da usucapião na hipótese, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só para a manutenção do decidido, acarreta a incidência, por analogia, da Súmula n.º 283 do STF.
3. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza o conhecimento das matérias na instância extraordinária por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do STF, por analogia.
4. Impossibilidade de análise, na estreita via do recurso especial, da alegada violação do art. 6º da CF, sob pena de usurpação da

competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2303380 - SP (2023/0042803-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : APARECIDA ZEFERINO BASILIO
AGRAVANTE : JOSE REINALDO BASILIO
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
AGRAVADO : BENEDITO ALVES
AGRAVADO : MARIA BENEDITA CRISTENSEN ALVES
ADVOGADO : DANIELA DE BARROS RABELO - SP141772

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C. C. COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282 DO STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever o posicionamento adotado na Corte estadual quanto à ausência de cerceamento de defesa, não comprovação da natureza de bem de família do imóvel em debate bem como da usucapião na hipótese, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só para a manutenção do decidido, acarreta a incidência, por analogia, da Súmula n.º 283 do STF.
3. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza o conhecimento das matérias na instância extraordinária por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do STF, por analogia.
4. Impossibilidade de análise, na estreita via do recurso especial, da alegada violação do art. 6º da CF, sob pena de usurpação da

competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por APARECIDA ZEFERINO BASÍLIO e JOSÉ REINALDO BASÍLIO (APARECIDA e JOSÉ) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C. C. COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282 DO STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fl. 536)

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que **(1)** a análise do cerceamento de defesa e dos requisitos da petição inicial, bem como a violação dos arts. 323, 327, 369 e 370 do CPC, *não é uma nova valoração de prova* (e-STJ, fls. 546 e 547); **(2)** as decisões de qualquer processo não podem atingir partes que não participaram da ação; e, **(3)** comprovaram a violação dos arts. 6º da CF/88 e 1º da Lei nº 8.009/90, pois o imóvel adjudicado é bem de família.

Não foram apresentadas contraminutas pelos agravados (e-STJ, fls. 556 e 557).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) (3) Da não incidência da Súmula nº 7 do STJ

No presente recurso, APARECIDA e JOSÉ asseveraram que a análise de suas teses referentes ao cerceamento de defesa e ao descumprimento do preenchimento dos requisitos da petição inicial pelos agravados não depende do

revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos.

Outrossim, insistiram os agravantes que *"o imóvel dos autos é bem de família e, portanto, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 8.009/1990, deve ser protegido e, portanto, a adjudicação levantada deve ser declarada nula para todos os fins e efeitos legais"* (e-STJ, fl. 550).

Todavia, como constou da decisão ora recorrida, o v. acórdão impugnado do TJSP, fundamentando o julgamento antecipado da lide nos arts. 355, I, e 464, § 1º, II do CPC, consignou que (i) o conjunto probatório produzido pelas partes, nas oportunidades processuais que tiveram, mostra-se suficiente à resolução do mérito; e (ii) a prova testemunhal era desnecessária, uma vez que o pedido reivindicatório em nada se relaciona com o período no qual os réus ocuparam o imóvel, sendo suficiente a prova documental apresentada, nestes termos:

De plano, não vinga a preliminar de cerceamento de defesa. O conjunto probatório produzido pelas partes nas oportunidades processuais que tiveram mostra-se suficiente à resolução do mérito. O agora pretendido elastério probatório caracterizaria violação do binômio necessidade/utilidade (art. 370 do CPC), do que emerge sua impertinência. Isso porque a prova testemunhal era desnecessária, uma vez que o pedido reivindicatório em nada se relaciona com o período no qual os réus ocuparam o imóvel, sendo suficiente a prova documental neste sentido (e-STJ, fl. 452).

Ademais, em relação ao não acolhimento das alegações do bem de família e da usucapião, a decisão monocrática impugnada destacou que o acórdão recorrido foi assim fundamentado:

Entretanto, inexistente nos autos qualquer prova da alegação de que o imóvel era de fato utilizado pelas partes como única residência, para fins de subsunção ao art. 1º, caput, da Lei 8.009/90, motivo pelo qual a exceção deve ser rechaçada.

Por sua vez, a exceção de usucapião também não merece acolhida, notadamente porque os elementos de convicção amealhados não demonstram o preenchimento dos requisitos legais de nenhuma das modalidades de usucapião.

Na hipótese, nada indica a posse de fato pelos apelantes, pelo período de tempo e nos moldes exigidos pelo ordenamento, o que reverte em desfavor de sua temática recursal.

Conforme registrado na r. sentença, a carta de adjudicação foi expedida e retirada em 29/11/2016 (fls.9), sendo os autores imitidos na posse na data de 18/06/2018 (fls. 15), seguindo-se a propositura da presente ação, em 26/11/2018 (fls. 1).

Não houve, portanto, tempo hábil para que houvesse a reaquisição do imóvel por prescrição aquisitiva, em quaisquer modalidades, sendo certo que a ocupação, desde então, se deu por mera tolerância, uma vez que judicializada a questão desde 2018 (e-STJ, fls. 455/456).

Assim, como já pontuado pela decisão ora contestada, não há mesmo como se alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual para modificar o decidido em

relação a não ocorrência do cerceamento de defesa, a falta de comprovação da natureza de bem de família do imóvel em debate e o tempo hábil para a configuração da usucapião na hipótese, sem que, inevitavelmente, se revolva o acervo fático probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

Além disso, a decisão recorrida não conheceu da violação dos arts. 323 e 327 do CPC pela incidência, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 283 do STF, e não pela Súmula nº 7 do STJ, como afirmam os agravantes nas razões deste recurso.

Ausente a impugnação específica dos referidos óbices, mantém-se o não conhecimento da aludida tese pela falta de prequestionamento sobre a impossibilidade da cumulação de pedidos alegada e violação dos arts. 327 e 555, I e II do CPC, como também pela Súmula nº 283 do STF, tendo em vista a falta de oposição aos argumentos do acórdão do TJSP quanto ao cumprimento dos arts. 320 e 321 do CPC pelos agravados.

(2) Do limite subjetivo da coisa julgada

Em que pese as alegações de APARECIDA e JOSÉ, quanto aos limites subjetivos da coisa julgada no caso em julgamento, conforme consta na decisão unipessoal agravada, o acórdão consignou que APARECIDA foi devidamente intimada da penhora realizada sobre a totalidade do imóvel em 19/3/2013 (fl. 279) e da adjudicação, por meio de seu advogado constituído naqueles autos (fls. 281 e 286) (e-STJ, fl. 454). E ainda que:

Não obstante, quedou-se inerte com relação à defesa de sua meação, deixando de apresentar embargos de terceiro ou mesmo ação anulatória para invalidar a penhora.

Neste percurso, forçoso o reconhecimento da preclusão temporal com relação à alegação de nulidade da constrição sobre a totalidade do imóvel, desconsiderando a meação da esposa, determinada, como se viu, em decisões pretéritas não impugnadas.

Como cediço, era do interesse da detentora da meação propugnar pela preservação de sua meação, produzindo sua inércia consequências jurídicas.

Vigora, pois, o adágio no tom de que o direito não socorre aos que dormem (dormientibus non succurrit jus). (e-STJ, fl. 455)

De fato, rever aludidas conclusões do Tribunal paulista, quanto a intimação e inércia de APARECIDA para impugnar a penhora e a adjudicação, também demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Finalmente, há que se ratificar a impossibilidade de análise, na estreita via

do recurso especial, da alegada violação do art. 6º da CF, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito: AgRg no AREsp 723.323/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª Turma, DJe 25/9/2015; EDcl no AREsp 550.307/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 11/11/2014; AgInt no AREsp 1.800.828/RS, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 20/09/2023; e AgInt no AREsp 2279914 / RN , Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, DJe de 18/08/2023.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.303.380 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0042803-0

Número de Origem:

00013197420008260653 10023621220188260653 1002362122018826065350000 13197420008260653
20210000398432 20210000593449 20210000922645

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDA ZEFERINO BASILIO

AGRAVANTE : JOSE REINALDO BASILIO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

AGRAVADO : BENEDITO ALVES

AGRAVADO : MARIA BENEDITA CRISTENSEN ALVES

ADVOGADO : DANIELA DE BARROS RABELO - SP141772

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDA ZEFERINO BASILIO

AGRAVANTE : JOSE REINALDO BASILIO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

AGRAVADO : BENEDITO ALVES

AGRAVADO : MARIA BENEDITA CRISTENSEN ALVES

ADVOGADO : DANIELA DE BARROS RABELO - SP141772

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024